



Número: **0600696-36.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Ação Cautelar**

Objeto do processo: **Pedido de tutela cautelar antecedente interposto por IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa Estratégia e Consultoria Ltda., em face de decisão proferida pelo Juízo da 165º Zona Eleitoral de Capitão Leônidas Marques, nos embargos de declaração que reconsiderou a decisão anterior para considerar a documentação acostada pela requerida em movimento 38611658, que é diversa da informada junto ao site do TSE, e, nos termos do art. 300, caput, do CPC cc. 2º, §7º, IV e inciso IV da Resolução nº 23.600/TSE, determinou que o requerido suspenda a divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-04110/2020, sob pena de incidir em multa, a qual fixou em R\$ 20.000,00 por hora de divulgação, nos autos de Representação nº 0600419-10.2020.6.16.0165 proposta por Wolnei Antonio Savaris em face de IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa Estratégia e Consultoria Ltda., que trata de pedido de impugnação ao registro e divulgação de pesquisa de intenção de voto registrada sob nº PR-04110/2020, (data de registro 3/11/20, data de divulgação 9/11/20), para o Município de Boa Vista da Aparecida/PR, vez que a empresa Rádio Rota do Sol Ltda., contratou IPPEC - Instituto Paranaense de Pesquisa Estratégia e Consultoria Ltda. para realização de pesquisa eleitoral, com previsão de divulgação em 09/11/20 a qual, embora tenha aparência de legal, a pesquisa é eivada de diversos vícios que a maculam, razão pela qual a sua divulgação deve ser suspensa: a. da realização da pesquisa em campo - aplicação do questionário ao eleitor pelos entrevistadores do Instituto Ippec contendo perguntas diversas do questionário registrado - gravação de áudio e vídeo que aponta mudança/acréscimo de perguntas diferentes e com total direcionamento para beneficiar o candidato adversário Leonir - irregularidade insanável - ausência de confiabilidade da pesquisa aplicada - desinformação evidente em razão do direcionamento das perguntas; b. ausência de adequado plano amostral; c. do erro quanto a omissão intencional do nome do candidato a vice prefeito no questionário da pesquisa. d. da margem de erro exagerada/inadmissível para a pesquisa eleitoral nos moldes apresentados; e. ausência de informações corretas no disco de amostragem- ausência de todas as opções de respostas para o eleitor (vice-prefeito, branco e nulo), pugnando pela concessão de tutela antecipada com a finalidade de suspender a divulgação de resultado de pesquisa, sustentando a presença dos requisitos (perigo na demora e aparência do direito alegado). (Requer: concedida a liminar deste feito a fim retornar à primeira decisão do juízo a quo, a qual permitiu a divulgação da pesquisa, nos moldes da argumentação acima;(b) Seja julgado procedente a presente, mantendo-se esta liminar a fim de permitir o registro da pesquisa e sua divulgação).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (REQUERENTE)	FELIPE TONIETTO REIS (ADVOGADO)
WOLNEI ANTONIO SAVARIS (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18550 316	10/11/2020 22:03	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600696-36.2020.6.16.0000

REQUERENTE: IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE TONIETTO REIS - PR75190

REQUERIDO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

1. Trata-se de **Pedido de Tutela Cautelar** proposto por **IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA**, em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral de Capitão Leônidas Marques - nos autos de impugnação de registro da pesquisa eleitoral nº0600419-10.2020.6.16.0165 - que suspendeu a divulgação da pesquisa PR – 04110/2020.

2. O requerente sustenta, em síntese, que a pesquisa cumpre com todos os requisitos legais, não estando eivada de vícios e de ilegalidades. Requer, portanto, a concessão liminar para se permitir a divulgação da referida pesquisa.

3. O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

- a) procuração e contrato social da empresa requerente (ID 18241216 e 18241316);
- b) inicial da representação (ID 18241366);
- c) decisões liminares proferidas pelo Juízo *a quo* (ID 18241416 e 18241466).

É o relatório. Decido.

4. De plano, revela-se o não cabimento do presente pedido de tutela cautelar.

5. Conforme disposto no artigo 30, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, cumpre ao relator “*apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal*”.



6.Neste caso, não se trata de recurso interposto contra sentença terminativa, mas sim de decisão liminar proferida pelo Juízo de primeiro grau, que é irrecorrível por força do artigo 18, §1º, da Resolução TSE nº23.608/2019.

7.De outro lado, tampouco se vislumbra competência originária deste Tribunal para apreciar o pedido.

8.Ademais, ainda que assim não fosse, vislumbra-se que o requerente não juntou aos autos todos os elementos de provas juntados em primeiro grau, fato que, por si só, impediria a análise da plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

9.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto a presente Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.**

10.Realizem-se as diligências necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se na forma do artigo 68 da Res. TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

